

L I D O  
Em 19 / 04 / 06  
993

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

### PROJETO DE LEI Nº (Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER)

PL 2382/2006

Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro em caminhões, tratores e máquinas da construção civil Distrito Federal e dá outras providências.

Em 20/04/06  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C.SEG e CCT

*Assessoria*  
Flamary Pinheiro Lopes  
Chefe de Assessoria de Planejamento

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** - É obrigatória a instalação de dispositivo sonoro em caminhões, tratores e máquinas da construção civil, no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo Único** - O dispositivo tem por objetivo alertar aos pedestres quando da manobra ou trânsito em marcha-ré dos veículos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Os veículos serão fiscalizados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF).

**Art. 3º** Os veículos que não cumprirem o disposto nesta Lei, estarão sujeitos à multa a ser aplicada pelo órgão fiscalizador.

**Art. 4º** Os proprietários ou condutores dos veículos que não contarem com o dispositivo sonoro, responderão, em caso de acidente com pedestres, penal e administrativamente.

**Art. 5º** O Poder Executivo implementará as medidas cabíveis, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

PROCOLO LEGISLATIVO  
Pl Nº 2382 / 2006  
Fls. N.º 01 BIA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

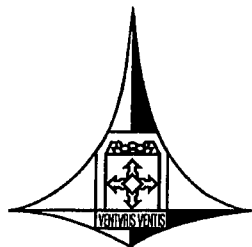
O presente Projeto de Lei visa assegurar aos pedestres, transeuntes de várias cidades do Distrito Federal a atenção e aviso de que os veículos de serviço estão manobrando a marcha ré.

Neste mesmo diapasão, a implementação do dispositivo diminuirá o alto número de acidentes (atropelamentos) ocorridos recentemente, decorridos da manobra de marcha ré, considerando que os veículos são altos e não possuem nenhum dispositivo visual de sua intenção de manobra.

Considerando que, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu inciso IX, do artigo 58, assim dispor:

- **"Artigo 58 O Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no artigo 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**
- **I - (...)**
- **V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"**.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No 2382/2006	
Fls. N.º 02	BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER**

Além do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, ser bastante claro sobre o tema, *in verbis*:

- **"Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
- **I – (...)**
- **XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;"**.

Diante do exposto, e a enorme legislação apresentada, pugno aos Nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2006

  
**RÔNEY NEMER**  
**DEPUTADO DISTRITAL**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 2382 / 2006
Fis. N.º 03      BIA